

Registro: 2021.0000159384

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013056-37.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DOUGLAS TADEU MARTINS e Paciente ABRAÃO DE SOUSA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 5 de março de 2021.

EDISON BRANDÃO Relator Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2013056-37.2021.8.26.0000 Autos de origem n° 1520657-83.2020.8.26.0228

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da

Comarca da Capital

Impetrantes: Douglas Tadeu Martins e Simone França Oliveira

Cavalcante

Pacientes: ABRAAO DE SOUSA FERREIRA

Voto nº 41104

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas e associação correspondente – Prisão preventiva - Reiteração de pedido anterior - Habeas Corpus com os mesmos fundamentos já veiculados em writ julgado por este E. Tribunal de Justiça - Legalidade da prisão cautelar já analisada por esta C. Câmara – Não conhecimento – Alegação de que o paciente é genitor de crianças menores de idade – Condição que, por si só, não autoriza a revogação da custódia - Decisão proferida no HC 165.704/DF, pelo C. STF, que exige a demonstração de imprescindibilidade do sentenciado aos cuidados das crianças –Constrangimento ilegal não verificado - Ordem parcialmente conhecida e, no mais, denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, pelos advogados Douglas Tadeu Martins e Simone França Oliveira Cavalcante, em favor de ABRAAO DE SOUSA FERREIRA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narram, de início, que o paciente está sendo acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, sendo decretada a prisão preventiva. Ressaltam que o acusado é primário e possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Não obstante, ajuizado pleito de revogação da custódia, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido.

Nesse contexto, sustentam, em



síntese, que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, eis que não demonstrada, concretamente, a presença dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão cautelar. Destacam, ademais, que a gravidade abstrata do delito não é motivação suficiente à imposição da medida mais gravosa, pontuando, ainda, o princípio da presunção de inocência.

Noticiam que o paciente é genitor de duas crianças menores de 12 anos de idade, alegando a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Além disso, pontuam que, em caso de eventual condenação, poderá ser fixado regime inicial diverso do fechado, o que demonstra a desproporcionalidade da medida mais gravosa.

Registram, ainda, a possibilidade de contágio pelo COVID-19 no ambiente prisional, que não possui infraestrutura adequada e se encontra superlotado.

Portanto, requerem a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 01/36).

A liminar foi indeferida à fls. 74/76.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 79/81) e juntado pedido de reconsideração pelos impetrantes (fls. 84/88), que restou indeferido (fls. 91/91).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 93/96).

#### Relatei.



O presente habeas corpus comporta parcial conhecimento, devendo, no mais, ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 01 de outubro de 2020, por volta das 01:35 horas, na Rua Itamonte, 2277, Vila Medeiros, nesta cidade e comarca de São Paulo, Capital, ABRAAO DE SOUSA FERREIRA, DAVID MARCOS MARCELINO DA SILVA e ALINE GOMES DA CONCEIÇÃO, guardavam e mantinham em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 20 tabletes de maconha, com peso líquido de 20,5kg; 770 invólucros de maconha, com peso líquido de 4088,7g; mais 01 invólucro da mesma substância, com peso líquido de 206,9g, e mais 20 tabletes, com peso líquido de 20,1kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares da ROTA, durante patrulhamento de rotina, receberam notícia de um transeunte, que não quis se identificar, de que um veículo Fiat/Uno, de cor preta, mercadoria entregaria (sem também qualquer identificação) na Rua Itamonte, em uma casa próxima a um prédio. Em diligências no local, a polícia avistou o carro mencionado, placas OWU6870, estacionado na via pública em frente à residência n° 2277. No interior do automóvel, ocupando o banco do passageiro, estava ALINE. Ao lado do carro, próximo ao portão da casa, que estava entreaberto, encontrava-se DAVID.

Durante a abordagem, ABRAAO, que estava no interior da garagem da residência, tentou rapidamente fechar o portão, mas foi impedido pelos policiais militares. Em vistoria pelo automóvel, no portamalas, foi localizado um saco contendo 20 tabletes de maconha e, dentro da garagem da residência, outros 20



tabletes da mesma substância, 770 invólucros e mais 01 pedaço de tablete de maconha. No bolso de **ABRAAO** foi localizada a quantia de R\$ 727,00.

Informalmente, ABRAAO afirmou ter comprado as drogas por R\$50.000,00, juntamente com outra pessoa, "Uchoa", do município de São Roque. DAVID disse ter recebido R\$ 500,00 para transportar os entorpecentes em seu carro e que receberia R\$ 1.000,00 no dia seguinte, para realizar outro transporte. Foram ainda encontrados celulares em poder dos acusados.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas, ressaltou que a especificação relativa à quantidade de drogas apreendidas, constante da decisão impetrada, padece de erro material, pois os valores indicados não correspondem à gramas, mas, sim, à quilogramas, conforme o respectivo laudo de constatação.

#### Pois bem.

Conforme pesquisa realizada pelo sistema ESAJ, que a prisão preventiva do paciente já foi analisada por esta C. Câmara, nos autos do habeas corpus nº 2251050-52.2020.8.26.0000, no bojo do qual se analisou, inclusive, a questão relativa à pandemia do COVID-19.

Destarte, não se vislumbrando novos elementos aptos a alterar o quanto já decidido, ressalta-se que a legalidade da prisão já foi amplamente analisada por este E. Tribunal, que entendeu pela manutenção da custódia cautelar do acusado.

Assim, em havendo reprodução do feito, por se tratar de mera reiteração de Habeas Corpus já interposto, consubstanciado nos mesmos fundamentos, a



presente ordem, nesse ponto, não comporta conhecimento.

# A propósito:

"A reiteração do habeas corpus, ou seja, repetir a ação constitucional, deduzindo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, é inadequado, falta o interesse de agir, no sentido processual do termo" (STJ; 6ª T.; rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; DJU 19.10.92, p. 18.253).

"Entendemos que não cabe reiteração com fundamento nos mesmos elementos. Satisfeita a prestação jurisdicional, é incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos" (JESUS, Damásio E. de., Código de Processo Penal Anotado, 22a. ed., SP: Saraiva, p. 518).

Ademais, nota-se que a posterior decisão se encontra devidamente fundamentada, nos seguintes termos inexistindo alteração fática a ensejar a revogação da custódia: "(...) INDEFIRO o pleito de liberdade provisória do réu ABRAÃO. No caso, como já mencionado, estão presentes provas de materialidade e indícios de autoria, consubstanciados no auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo de constatação dos entorpecentes (fls. 22/25) e pela prova oral coligida. Ademais, há risco à ordem pública, o qual, ao contrário do alegado pela defesa, não é lastreado na gravidade em abstrato do crime, mas nas circunstâncias do caso concreto, em que três agentes foram detidos com mais de quarenta e cinco quilogramas de maconha, em período de pandemia. Tal situação desborda da mera análise abstrata da gravidade, por evidente." (fls. 374/378 dos autos de origem).

No mais, em relação à alegação de que o paciente é genitor de crianças menores de 12 anos de idade, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.



Ressalta-se que a condição de genitor, por si só, não enseja a substituição do cárcere por prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 318, que o juiz <u>poderá</u> substituir o cárcere preventivo quando presente hipótese ali elencada. Trata-se, pois, de uma faculdade do Juízo, que deve analisar a conveniência da medida.

Nesse ponto, aliás, não há que se falar em aplicação do entendimento perfilhado no Habeas Corpus 165.704/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, eis que que referida decisão, proferida pelo Pretório Excelso, prevê a necessidade, "(...) (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos;" (g.n.), o que, por certo, não restou demonstrado.

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Posto isto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** a presente impetração e, no mais, **DENEGO** a ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator